



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720228/2015-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.170 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente BANCO ITAUBANK S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 15/03/2006

COMPENSAÇÕES. CRÉDITOS ANALISADOS EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DEFINITIVA. NÃO RECONHECIMENTO. RÉFLEXOS DA DECISÃO.

Não se pode rediscutir o crédito em processo de compensação, cujo direito creditório indicado já tinha sido definitivamente denegado em outro processo administrativo: nesse caso, a decisão definitiva deve ser reproduzida na análise de todas as compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

PEDRO SOUSA BISPO – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Cabe observar que o Despacho Decisório - DD de fls. 65 e seguintes informa que são tratados nesta decisão os seguintes PERDCOMP's (transmitidos ao longo do ano-calendário de 2010 (eventualmente retificados)):

16496.73018.020512.1.7.04-5130
23494.57771.290410.1.3.04-4900
06447.77276.310510.1.3.04-0025
16628.80548.290610.1.3.04-9020
31742.99665.300710.1.3.04-8444
20531.48327.170910.1.7.04-2079
27959.99568.280910.1.3.04-0088
00629.48698.271010.1.3.04-4008
12498.77437.291110.1.3.04-3711
07471.88020.141210.1.3.04-6813
26135.29022.180412.1.7.04-5177

O Despacho Decisório de fls.65 e seguintes informa, sem prejuízo de sua leitura integral, que:

1) os citados PERDCOMP's foram transmitidos para extinção de débitos próprios com créditos tributários oriundos da apuração de pagamento indevido ou a maior de COFINS relativa a FEVEREIRO/2006 (DIRF paga em 15/03/2006).

2) os citados PERDCOMP's estão todos em "situação suspensa" em razão do não reconhecimento do crédito no PERDCOMP nº 25392.17129.220607.1.7.04-4960 (Despacho Decisório não homologador à fl.13 emitido em 07/10/2009, processo nº16327.914426/2009-46 (processo de cobrança 16327.916576/2009-94), valor declarado de R\$251.853,25 + R\$ 716.411,46 (fl.70 e 116) (crédito informado de R\$879.264,62).

3) o processo nº 16327.914426/2009-46 foi encerrado em 30/04/2010, pois a contestação foi INTIMPESTIVA (fl.69).

4) as PERDCOMP's citadas acima procuram quitar os débitos que informam com o crédito já solicitado na DCOMP 25392.17129.220607.1.7.04-4960 que, conforme citado acima, já foi objeto de análise (não homologada). Tendo o processo de cobrança relacionado (16327.916576/2009-94) sido extinto pelo pagamento (R\$968.264,71 – fl.71).

5) pelo exposto, conclui que: a) devido à não homologação da PERDCOMP que contém a informação do crédito nº 25392.17129.220607.1.7.04-4960, b) por não gozar o crédito dos atributos de liquidez e certeza, e c) em razão do que dispõe o art.74 da Lei nº 9.430/96, é o caso de não se homologar as PERDCOMP's objetos da análise (enumeradas no quadro acima). Entendimento confirmado pelo chefe da DIORT/DEINF/SPO que não reconheceu o crédito e não homologou as PERDCOMP's.

O contribuinte, por intermédio de seu representante legal, interpôs a Manifestação de Inconformidade de fls.89 e seguintes acompanhada de documentos, apresentando, resumidamente, sem prejuízo da sua leitura integral, as seguintes alegações:

1) Apesar do PERDCOMP nº 25392.17129.220607.1.7.04-4960 não ter sido homologada, o contribuinte reconheceu o erro na transmissão do mesmo e promoveu ao pagamento dos débitos relacionados em 18/11/2009 com os benefícios da Lei nº 11.941/2009.

Por esta razão peticionou em 22/12/2009 para informar o pagamento e requerer o cancelamento do PERDCOMP. (DOC.4). Assim, não pode subsistir a motivação do DD que fundamentou a recusa da homologação no fato de que foi intempestiva a contestação ao processo nº16327.916576/2009-94.

2) Com relação ao crédito que deseja utilizar informa que se refere ao COFINS do período de apuração de fevereiro de 2006. Informa que havia apurado originalmente (DACON de fevereiro de 2006) a base de cálculo do COFINS de R\$106.049.394,32, gerando a pagar o valor de R\$4.241.975,77 (alíquota de 4%), quitação ocorrida mediante DARF.

3) Afirma que verificou tardiamente que deixou de deduzir da apuração da base de cálculo as despesas contabilizadas na rubrica #8.1.5.50.21.176 – MTM. VC-PRJ.NDFTRD.COMP.EVEND(C.C) no valor de R\$21.981.615,56 (despesa em operações com derivativo, ajustes negativos a valor de mercado em operação com derivativos).

3.1) Informa que o art.27, inciso VII, da IN SRF 247/2002, vigente à época e suas alterações posteriores (art.8º da IN SRF Nº 1.285/2012 e IN SRF nº 1544/2015) autorizam esta dedução.

4) Afirma que retificou a DICON para fazer constar o novo valor da base de cálculo de R\$84.067.778,76, gerando a pagar o (novo) valor de R\$3.362.711,15 e, por consequência, restando o crédito de R\$879.264,62 a ser compensado.

5) Afirma que a documentação juntada é suficiente a comprovar o alegado, sendo o crédito líquido e inexistindo motivo para a não homologação das compensações em análise, devendo o julgador se ater a verdade material e não a verdade formal; citando o fundamento de seu direito na dicção do art.165 do CTN.

6) Protesta pela produção de prova.

Ato contínuo, a DRJ-SÃO PAULO I (SP) julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/03/2006

DCOMP. NOVA TENTATIVA DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OU DÉBITO.

Os incisos V, IX e X do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 vedam expressamente que seja apresentada nova DCOMP para quitar créditos ou débitos que já tenham sido objeto de pedido anterior. Consta igual previsão nas IN's RFB nº 1.300/12 e 900/08.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. ÔNUS DA PROVA.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de sua prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação. O erro de fato no preenchimento da DCTF deve ser comprovado pelo sujeito passivo por meio de documentos hábeis, idôneos e suficientes. A ausência de prova de que o pagamento foi efetuado indevidamente ou em valor superior ao devido impõe o não reconhecimento do direito creditório e a consequente não homologação da compensação a ele vinculada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA.

Qualquer fato aduzido nos autos deverá sempre vir acompanhado de suficiente comprovação documental.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a Empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto ao indeferimento do crédito pleiteado. Anexou ainda aos autos elementos adicionais de prova visando comprovar o seu direito creditório, quais sejam, planilhas e demonstrativos de apuração da contribuição, Balancete Contábil e razão analítico.

É o relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO SOUSA BISPO, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata de direito creditório da Recorrente, decorrente de suposto pagamento indevido de Darf de COFINS do período de apuração de fevereiro/2006. Visando utilizar o suposto crédito, a Recorrente apresentou Declarações de Compensação, objeto do presente processo, que foram indeferidas pela Autoridade Tributária sob o argumento de que inexistia crédito disponível relativo ao referido DARF, o que impediu a homologação da compensação.

Conforme explicado no Despacho Decisório, as referidas compensações não foram homologadas porque a PERD/COMP (nº 25392.17129.220607.1.7.04-4960) anteriormente entregue, na qual foi indicado a origem do crédito de COFINS de fevereiro/2006, já havia sido apreciada com despacho decisório emitido em 07/10/2009, constante do processo nº 16327.914426/2009-46, não sendo reconhecido o direito creditório porque o montante total do DARF já se encontrava alocado em outro débito. Contra a referida decisão a Empresa apresentou contestação intempestiva, devendo-se considerar como definitiva essa decisão quanto ao crédito pleiteado.

Em seu Recurso, a Empresa alega que cometeu erro ao preencher incorretamente a DCTF com valor maior ao efetivamente devido. A fim de comprovar o seu direito, juntou aos autos elementos probatórios entregues após a ciência do Despacho Decisório denegatório e Manifestação de Inconformidade, tais como: planilhas e demonstrativos de apuração da contribuição, Balancete Contábil e Razão Analítico.

Além disso, afirma que o mérito do direito creditório não foi discutido, uma vez que antes da decisão do processo nº 16327.914426/2009-46 teria efetuado o pagamento em dinheiro dos valores compensados no processo, o que o fez o pagamento indevido de COFINS de fevereiro de 2006 permanecer disponível para restituição ou compensação pela Recorrente.

Entendo que as alegações da Recorrente a respeito do mérito do direito creditório pleiteado não podem ser aqui rediscutidas, isso porque essa questão já foi analisada no processo nº 16327.914426/2009-46, em caráter definitivo, no qual a Autoridade Fiscal da Unidade de Origem considerou o direito creditório inexistente, haja vista que o valor do DARF indicado já se encontrava alocado em outro débito.

E como já anteriormente afirmado, a Recorrente apresentou contestação intempestiva contra a referida decisão, operando-se, por isso, a definitividade da decisão da DRF.

Além disso, não há nos autos prova de que a referida PERD/COMP (nº25392.17129.220607.1.7.04-4960), constante do processo nº16327.914426/2009-46, tenha sido cancelada ou que a Empresa tenha feito pedido nesse sentido, como afirma a Recorrente. De acordo com o que consta nos autos, os débitos indevidamente compensados nessa Dcomp foram, de fato, pagos pelo Contribuinte, o que levou a extinção dos valores cobrados no processo de cobrança nº 16327. 916576/2009-94, mas não há nada nos autos no sentido de que o processo de restituição e compensação nº nº16327.914426/2009-46 teria sido extinto sem análise do mérito. A informação que se depreende dos autos é que o mérito do referido processo foi analisado com desfecho desfavorável à empresa, como anteriormente afirmado.

Assim, em vista do decidido no processo nº16327.914426/2009-46, no qual houve a análise do direito creditório do Contribuinte, em caráter definitivo, para não reconhecer o direito ao crédito à COFINS do período de apuração de fevereiro/2006 por falta de comprovação da certeza e liquidez, não cabe no presente processo rediscutir tal matéria, devendo-se aqui apenas seguir o que foi lá decidido.

Deixa-se de analisar as demais matérias suscitadas pela Recorrente quanto à comprovação do pagamento indevido da contribuição, visto que o direito creditório pleiteado foi considerado inexistente em caráter definitivo.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

PEDRO SOUSA BISPO